



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Campo Limpo Paulista, 24 de Fevereiro de 2026.

OFÍCIO Nº 33/2026 - GAB

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO FIAZ CARVALHO
Vereador-Presidente
Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.212

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na forma do art. 41, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência que veto totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 3.212/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 2.477, de 24 de novembro de 2021, para prever, além das cargas mensais do Cartão Alimentação, uma carga extra no mês de dezembro de cada ano, equivalente ao valor mensal vigente.

Encaminho, a seguir, as razões do veto, para apreciação nos termos regimentais aplicáveis ao processamento do veto.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

1) PRELIMINARMENTE: Da Constituição de Comissão para discussão do plano de carreira de todos os servidores públicos.

Inicialmente, imperioso destacar que em 14/01/2026 foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto nº 7.524/2026 que institui a "Comissão Especial para elaboração e deliberação da proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências".

A medida é de elevada relevância, pois estabelece instrumento formal e técnico para a construção de uma política estruturada de valorização do servidor público municipal. Ao constituir comissão específica para estudo, análise e deliberação da matéria, o ato normativo assegura maior transparência, participação e fundamentação técnica no processo de elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, promovendo organização interna, justiça remuneratória, benefícios, definição clara de atribuições e perspectivas de progressão funcional.

Tal iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento da gestão pública, melhoria da prestação dos serviços à população e consolidação de uma administração mais eficiente, motivada e alinhada aos princípios da legalidade e do interesse público.

Portanto, o Executivo está atento às demandas dos servidores, tendo dado um passo histórico ao criar a comissão especial para discutir assuntos que são de sua competência constitucional quando envolvem servidores públicos.

2) Relevância do tema e encaminhamento no Plano de Carreira do funcionalismo

O tema tratado no autógrafo — valorização e política de benefícios aos servidores, por meio do Cartão Alimentação — é relevante e integra um conjunto de medidas estruturantes de gestão de pessoas.

Todavia, por envolver despesa continuada e política remuneratória/indenizatória, o assunto deve ser tratado de modo sistêmico e planejado, no âmbito das discussões do Plano de Carreira do funcionalismo público municipal, com avaliação técnica, estimativa de impacto e definição de regras gerais, assegurando isonomia, sustentabilidade fiscal e coerência com a política de pessoal.

3) Inconstitucionalidade formal: flagrante vício de iniciativa e invasão de competência

Apesar do mérito social, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e consequente invasão de competência do Poder Executivo.

A norma cria ou impõe vantagem financeira vinculada ao regime de servidores (carga extra anual do Cartão Alimentação), matéria que se insere no núcleo de gestão administrativa e de pessoal. Pela Constituição Federal, é assegurada a separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º) e, por simetria federativa, aplica-se aos Municípios a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre servidores, regime jurídico e remuneração/benefícios, nos termos do art. 61, § 1º, II (especialmente as alíneas “a” e “c”), bem como a diretriz do art. 37, X (lei específica e observância da iniciativa privativa, quando for o caso). Também se invoca o art. 63, I, como reforço ao limite de aumento de despesa em matérias de iniciativa reservada.

No plano municipal, a Lei Orgânica é expressa ao atribuir ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e também sobre matérias correlatas de pessoal e sua remuneração, conforme o art. 38, § 1º, II, alíneas “a” e “b”.

O Regimento Interno da Câmara, em consonância com a Lei Orgânica, igualmente prevê competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre criação ou alteração de cargos e remuneração e sobre regime jurídico de servidores, entre outros, no art. 132, incisos I e III.

Registre-se, ainda, que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal já havia identificado a inconstitucionalidade da proposição, apontando o vício de iniciativa existente.

Assim, ao instituir obrigação com impacto financeiro continuado (carga extra anual), no âmbito de benefício de servidor, o autógrafo usurpa iniciativa reservada ao Executivo, caracterizando invasão de competência e quebra do princípio da separação dos Poderes, o que impõe o veto total por inconstitucionalidade formal.

4) Fundamento procedimental do veto (Lei Orgânica e Regimento Interno)

O veto é oposto com base no art. 41, § 1º e § 2º, da Lei Orgânica, que autoriza o Prefeito a vetar projeto, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, comunicando os motivos à Presidência da Câmara.

O processamento e a apreciação do veto seguem as regras do Regimento Interno, especialmente os arts. 239 a 242, quanto à tramitação, discussão e votação.

5) Conclusão.

Diante do exposto, veto totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 3.212/2025, por flagrante inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa e invasão de competência, sem prejuízo de que a matéria seja debatida e estruturada adequadamente nas discussões do Plano de Carreira do funcionalismo público.

Atenciosamente;

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Adeildo Nogueira da Silva, Prefeito**, em 25/02/2026, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0925942** e o código CRC **EB847845**.

Referência: Processo nº 3509601.435.00002073/2026-07

SEI nº 0925942